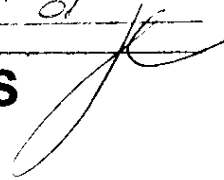




**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1208/20  
Fls. 01  
Resp. 

PROJETO DE LEI Nº 39 /2020

EXMA SRA. PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

LIDO EM SESSÃO DE 28/04/20  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social  
 C.H.S

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Passo as mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta casa de Leis o incluso projeto que: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de álcool gel por parte de estabelecimentos comerciais no município de Valinhos; e dá outras providências”.**

**JUSTIFICATIVA:**

Se deve ao atual cenário epidemiológico internacional, marcado pela emergência de novas cepas de vírus respiratórios ( novo coronavírus 2019 – nCoV ), bem como a elevação do número de casos de sarampo e de outra infecções virais como H1N1, H3N2 e influenza B no Brasil. O documento determina a obrigatoriedade da disponibilização de álcool gel por parte de estabelecimentos comerciais que prestam serviços diretamente à população.

CÂMARA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 19/04/2020 15:52 000000007

1190/2020

PROJETO DE LEI

Nº 39 / 20



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1308/20  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Dessa forma estamos reforçando a importância da assepsia das mãos como forma simples, porém eficaz e de real importância na prevenção e no controle da disseminação de infecções no ambiente hospitalar e fora dele.

Os estabelecimentos comerciais sujeitos a essa obrigatoriedade são aqueles classificados como: varejos de alimentação; shopping centers e centros comerciais; agências bancárias e postos de serviços; casas lotéricas; hotéis e pousadas; bares, restaurantes e similares; casas de eventos e eventos realizados em locais fechados; supermercados e hipermercados; escolas e faculdades; igrejas e templos religiosos; clubes de serviços; padarias e delicatessens; cinemas e teatros; e oficinas de serviços.

Valinhos, 19 de março de 2020.

**CÉSAR ROCHA**

Vereador - REDE

Nº do Processo: 1208/2020

Data: 19/03/2020

Projeto de Lei nº 39/2020

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de álcool gel por parte de estabelecimentos comerciais no município de Valinhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1208/20  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

Do P.L. nº /2020

Lei nº

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população de Valinhos ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes, álcool gel em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1281/20  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

- I. Varejos de alimentação;
- II. Shopping centers e centros comerciais;
- III. Agências bancárias e postos de serviços;
- IV. Casas lotéricas;
- V. Hotéis e pousadas;
- VI. Bares, restaurantes e similares;
- VII. Casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;
- VIII. Supermercados e hipermercados;
- IX. Escolas e faculdades;
- X. Igrejas e templos religiosos;
- XI. Clubes de serviços;
- XII. Padarias e delicatessens;
- XIII. Cinemas e teatros;
- XIV. Oficinas de serviços



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1208/20  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 2º.** Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a disponibilizar em locais de fácil acesso para visualização e uso do álcool em gel.

**Art. 3º.** O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa de 02 UFMV's ( Unidade Fiscal do município de Valinhos ).

**Art. 4º.** O poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**

*Prefeito Municipal*

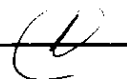


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

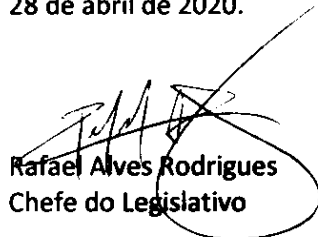
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1208/20

F.L.S. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do dia  
28 de abril de 2020.

  
Rafael Alves Rodrigues  
Chefe do Legislativo

29/abril/2020



C.M.V.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 07  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 123/2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 39/20 – Aatoria Vereador César Rocha –  
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de  
álcool gel por parte de estabelecimentos comerciais no município de  
Valinhos; e dá outras providências”**

### ***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que  
**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de  
álcool gel por parte de estabelecimentos comerciais no município de  
Valinhos; e dá outras providências”** de autoria do Vereador César Rocha  
solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua  
justificativa:

*“Se deve ao atual cenário epidemiológico internacional, marcado pela  
emergência de novas cepas de vírus respiratórios (novo coronavírus  
2019 – nCoV), bem como a elevação do número de casos de  
sarampo e de outras infecções virais como H1N1, H3N2 e influenza B  
no Brasil. O documento determina a obrigatoriedade da  
disponibilização de álcool gel por parte de estabelecimentos  
comerciais que prestam serviços diretamente à população.*

*Dessa forma estamos reforçando a importância da assepsia das  
mãos como forma simples, porém eficaz e de real importância na  
prevenção e no controle da disseminação de infecções no ambiente  
hospitalar e fora dele.*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1708, 2º  
Fls. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Os estabelecimentos comerciais sujeitos a essa obrigatoriedade são aqueles classificados como: varejos de alimentação; shopping centers e centros comerciais; agências bancárias e postos de serviços; casas lotéricas; hotéis e pousadas; bares, restaurantes e similares; casas de eventos e eventos realizados em locais fechados; supermercados e hipermercados; escolas e faculdades; igrejas e templos religiosos; clubes de serviços; padarias e delicatessens; cinemas e teatros; e oficinas de serviços."*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto*

(ACP)





C.M.V. Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 09  
Recp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)*

A Constituição Federal de 1988 dotou ainda, o ente Município de autonomia como nunca existente na ordem nacional até então, para tanto, na repartição de competências garantiu-lhe a iniciativa de leis de competência comum dos entes federal conforme estabelecido na Carta Magna:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

*“Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;”*

Pois bem, no que tange à matéria do projeto no âmbito do Estado de São Paulo já vigora o Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020 que “Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares”:

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;*

*Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;*

*Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;*

*Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;*

*Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;*

*Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 77  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios, Decreta:*

*Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.*

*Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.*

*Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:*

*I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;*

*II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.*

*§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:*

*1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;*

(ACP)

f



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. *alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;*

3. *abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;*

4. *segurança: serviços de segurança privada;*

5. *comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*

6. *demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.*

§ 2º - *O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.*

Artigo 3º - *A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.*

Artigo 4º - *Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais."*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1708/20  
Fls. 13  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Notoriamente, tal decreto será alterado conforme depreende-se das informações constantes do sítio oficial do Governo do Estado de São Paulo na rede mundial de computador:

*“O Governo de São Paulo lançou nesta quarta-feira (27) os protocolos sanitários do Plano São Paulo para permitir a retomada de comércio e serviços não essenciais. As diretrizes vão regular o atendimento presencial e o fluxo de clientes, funcionários e colaboradores em 15 setores produtivos e seus respectivos subsetores.*

*As normas padronizam níveis de distanciamento social, higiene pessoal, limpeza e higienização de ambientes, comunicação e monitoramento das condições de saúde de trabalhadores e estão disponíveis no site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>.*

*Há diretrizes específicas para cada uma das quatro fases do Plano São Paulo que permitem a retomada gradual e segura da atividade econômica.*

*Os documentos disponibilizados pelo Estado deverão ser seguidos pelas Prefeituras para a formulação dos decretos municipais de flexibilização da quarentena, de acordo com a classificação prevista no Plano São Paulo para 17 regiões distintas a partir do dia 1º de junho.*

*O Governo de São Paulo estabeleceu um protocolo comum para os diferentes setores produtivos. Há ainda outros documentos com normas específicas os setores de academias; agricultura e agroindústria; atividades imobiliárias; automotivos; bares e restaurantes; beleza, comércio; economia criativa; infraestrutura; logística e abastecimento; meios de hospedagem; saúde; telecomunicações; têxtil, confecção e calçados; e turismo.”*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fis. 44  
Nº 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que haverá a imperiosa necessidade de normatização expressa das medidas governamentais estaduais trago o seguinte resumo:

*"Em entrevista coletiva realizada no Palácio dos Bandeirantes, nesta quarta-feira, 27, o governador de SP, João Doria, anunciou a prorrogação da quarentena no Estado por mais 15 dias, com flexibilização progressiva a partir da próxima segunda-feira, 1º. As medidas levarão em conta as características de cada município.*

*O governador afirmou: "A partir do dia 1º de junho, por 15 dias, manteremos a quarentena, porém, com uma retomada consciente de algumas atividades econômicas no estado de São Paulo".*

### **"Retomada consciente"**

*A "retomada consciente" prevista por Doria será dividida em cinco fases, definidas por ordem decrescente de gravidade. A classificação é baseada em dois critérios: capacidade hospitalar instalada e evolução da epidemia.*

*Segundo o governador, a retomada "será possível nas cidades que tiverem redução consistente do número de casos, disponibilidade de leitos em seus hospitais públicos e privados e estiverem obedecendo o distanciamento social nos ambientes públicos, além da disseminação e do uso obrigatório de máscaras".*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208/20  
Flc. 15

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

		Zone 3 Flexibilização			
<ul style="list-style-type: none"> <li>Capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação</li> <li>Zona atual do estado, com eventuais liberações de serviços</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Capacidade hospitalar e/ou evolução da doença em fase de atenção</li> <li>Maior parte dos setores ainda permanece restrita a atividades essenciais</li> <li>Flexibilização de setores segundo definição municipal, desde que sujeitos às condições do conselho municipal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Capacidade hospitalar e/ou evolução da doença relativamente controladas</li> <li>Maior liberação de atividades econômicas com mecanismos de controle e limitações</li> <li>Flexibilização de setores segundo definição municipal, desde que sujeitos às condições do conselho municipal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente</li> <li>Liberação de atividades econômicas com menores restrições se comparadas a fase de flexibilização</li> <li>Flexibilização de setores segundo definição municipal, desde que sujeitos às condições do conselho municipal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença</li> <li>Liberação de todas as atividades econômicas com protocolos de controle</li> <li>Monitoramento contínuo de indicadores</li> <li>Flexibilização de setores segundo definição municipal, desde que sujeitos às condições do conselho municipal</li> </ul>	

Inicialmente, a cidade de SP vai se enquadrar na fase 2. Veja quais atividades poderão funcionar em cada etapa:

Nível de restrição da fase de modulação do Plano São Paulo

PLANO SÃO PAULO

Setores/Atividades	Fase 2		Fase 3		
	A	B	A	B	
	X	X	X	X	X
	X	Aberto com restrições	✓	✓	✓
	X	Aberto com restrições	✓	✓	✓
	X	Aberto com restrições	✓	✓	✓
	X	X	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
	X	Aberto com restrições	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
	X	X	Aberto com restrições	Aberto com restrições	✓
	X	X	X	Aberto com restrições	✓
	X	X	X	X	X
	✓	✓	✓	✓	✓
	✓	✓	✓	✓	✓

A ser definido

Além disso, os setores da economia poderão encaminhar às prefeituras seus planos de reabertura e caberá à gestão municipal definir quem e quando poderá reabrir.

(ACP)

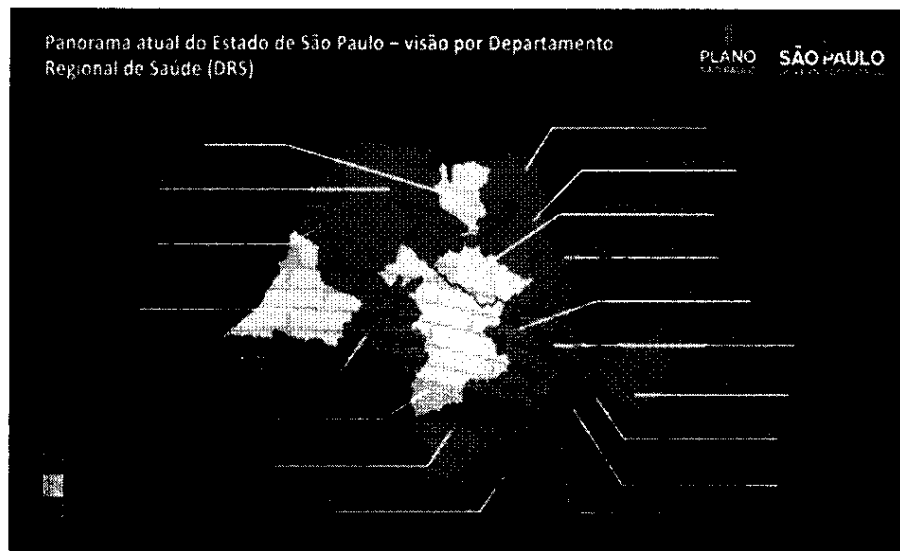


C.M.V.  
Proc. Nº 12081/20  
Flc. 16  
D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Veja o panorama do Estado:*



(Doria prorroga quarentena em SP com flexibilização progressiva - Medida entra em vigor a partir do dia 1º de junho. fonte: [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br))

Destarte o Município de Valinhos foi enquadrado na denominada Fase 2 com relativa flexibilização de atividades não essenciais permitindo o funcionamento de algumas delas mediante a observância dos protocolos sanitários.

Sabidamente o Governo Municipal já vem desde o início do estado de calamidade de saúde pública seguindo as determinações do Governo Estadual:

*"A Prefeitura foi notificada pelo Ministério Público local a obedecer estritamente o decreto estadual, que determinou quarentena até o dia 10 de maio. O procurador geral de Justiça do Estado encaminhou*

(ACP)





C.M.V.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 17  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*notificação a todos os municípios paulistas para que o decreto seja obedecido”, explicou Garavello Júnior.*

*O secretário lembrou ainda que algumas cidades optaram, na última semana, pela abertura do comércio à revelia do decreto estadual. “Essas cidades foram obrigadas a voltar atrás, notificadas pelo Ministério Público ou pelo próprio Governo Estadual”, apontou.”*  
(fonte: [www.valinhos.sp.gov.br](http://www.valinhos.sp.gov.br))

Nesse sentido foi editado o Decreto Municipal nº 10.373 de 23 de março de 2020 que “Dispõe sobre a determinação de período de quarentena, em razão da Declaração de Calamidade Pública no Município, e adoção de medidas pelas Secretarias Municipais e comércio em geral, na forma que especifica”:

*“Art. 1º. Este Decreto declara a obrigatoriedade do período de quarentena, nos termos do Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020, que “decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares”, em razão da declaração de Estado de Calamidade Pública.*

*(...)*

*Art. 4º. Para os fins de que trata o art. 1º deste Decreto, ficam suspensos:*

*I. o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*II. o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru";*

*III. feiras em geral, em locais públicos ou privados.*

*Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:*

*I. saúde: hospitais, clínicas médicas, clínicas veterinárias, farmácias e farmácias de manipulação, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;*

*II. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;*

*III. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;*

*IV. segurança: serviços de segurança privada;*

*V. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens."*

Todavia, em âmbito federal, regulamentando a Lei nº 13979/20 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", foi expedido o Decreto Federal nº 10282/20 nos seguintes termos:

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### **Objeto**

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.*

### **Âmbito de aplicação**

*Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.*

### **Serviços públicos e atividades essenciais**

*Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;*

*II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*

*III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;*

*IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;*

(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

IX - (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

b) as respectivas obras de engenharia; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XI - (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XIII - serviços funerários;

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)


XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

(ACP)  
F



C.M.V. Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 27  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208,20  
Fls. 23  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 1208/20  
Fls. 24  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVI - atividade de locação de veículos; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

(ACP)





C.M.V.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 25  
Ass. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

(ACP)



C.M.M.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 27  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas: (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208/20  
Fls. 28  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)*

Outrossim, sabidamente trata-se de matéria das mais tormentosas em análise nas cortes judiciais pátrias a legalidade e constitucionalidade de medidas legais relativas à pandemia da COVID-19.

De modo que o Supremo Tribunal Federal também já enfrentou o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341:

### **"INFORMATIVO Nº 973**

#### **TÍTULO**

*Covid-19: saúde pública e competência concorrente*

#### **PROCESSO**

**ADI DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - 6341**

#### **ARTIGO**

*O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ação direta, deferida pelo ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal (CF) (1), o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.*

*A ação foi ajuizada em face da Medida Provisória 926/2020, que alterou o art. 3º, caput, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal 13.979/2020 (2).*

*O relator deferiu, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico, a competência concorrente.*

*Afirmou que o caput do art. 3º sinaliza a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 29  
Ass. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal.*

*Sobre os dispositivos impugnados, frisou que o § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais; o § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis, o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador; e, por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.*

*Assinalou que, ante o quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada medida provisória com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil. O art. 3º, caput, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas.*

*Não vislumbrou transgressão a preceito da Constituição. Ressaltou que as providências não afastam atos a serem praticados por estados, o Distrito Federal e municípios considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da CF (3). E, por fim, rejeitou a alegação de necessidade de reserva de lei complementar.*

*O Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, vencidos, quanto ao ponto, o ministro relator e o ministro Dias Toffoli.*

*A Corte enfatizou que a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não implica, nem menos autoriza, a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do estado de direito democrático. As regras*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208/20  
Fls. 30  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual e, sim, também, para o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.*

*O estado de direito democrático garante também o direito de examinar as razões governamentais e o direito da cidadania de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante as emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.*

*O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais a serem observados pelas autoridades políticas. Esses agentes públicos devem sempre justificar as suas ações, e é à luz dessas ações que o controle dessas próprias ações pode ser exercido pelos demais Poderes e, evidentemente, por toda sociedade.*

*Sublinhou que o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo a omissão em relação às ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF.*

*É grave do ponto de vista constitucional, quer sob o manto de competência exclusiva ou privativa, que sejam premiadas as inações do Governo Federal, impedindo que estados e municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os estados-membros e os municípios.*

*Asseverou que o Congresso Nacional pode regular, de forma harmonizada e nacional, determinado tema ou política pública. No entanto, no seu silêncio, na ausência de manifestação legislativa, quer por iniciativa do Congresso Nacional, quer da chefia do Poder Executivo federal, não se pode tolher o exercício da competência dos demais entes federativos na promoção dos direitos fundamentais.*

*Assentou que o caminho mais seguro para identificação do fundamento constitucional, no exercício da competência dos entes*

(ACP)



C.M.V. 1208/21  
Proc. Nº  
Fls. 31  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*federados, é o que se depreende da própria legislação. A Lei 8.080/1990, a chamada Lei do SUS - Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços. A diretriz constitucional da hierarquização, que está no caput do art. 198 da CF, não significou e nem significa hierarquia entre os entes federados, mas comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo.*

*Entendeu ser necessário ler as normas da Lei 13.979/2020 como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica. Nos termos da Lei do SUS, o exercício dessa competência da União não diminui a competência própria dos demais entes da Federação na realização dos serviços de saúde; afinal de contas a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço.*

*O colegiado rejeitou a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, VI, "b", da Lei 13.979/2020, vencidos, no ponto, os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Para eles, desde que a restrição excepcional e temporária de rodovia intermunicipal seja de interesse nacional, a competência é da autoridade federal. Porém, isso não impede, eventualmente, que o governo estadual possa determinar restrição excepcional entre rodovias estaduais e intermunicipais quando não afetar o interesse nacional, mas sim o interesse local.*

*(1) CF: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;"*

*(2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fis. 32  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena (...) VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...) § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.”*

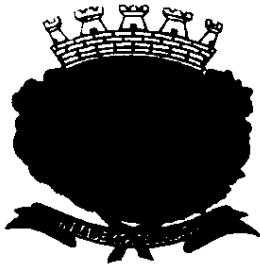
*(3) CF: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020. (ADI-6341)”*

Pois bem, a título de elucidação, permissa vênia, colaciono trechos extraídos de recurso judicial elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo:

#### **“RAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(ACP)





C.M.V.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 33  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Vara de Origem:** 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba

**Agravante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Agravados:** Associação Comercial e Industrial de Piracicaba – Sincomércio Piracicaba – Câmara de Dirigentes Lojistas de Piracicaba

**Advogados:** Dr. Luis Francisco S. Bonassi; Dr. Luis Roberto L. Beltrame; Dr. Marcelo Costa de Souza

**Autos Primitivos n.º** 1006739-79.2020.8.26.0451

(...)

De forma expressa, os artigos 24 e 30 da CF normatizam a integração legislativa entre União, Estados e Municípios em matéria de saúde pública:

### **Constituição Federal de 1988:**

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

### **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Alias, a mesma Constituição Federal também estabelece a complexidade normativa que incidem na tutela da saúde:

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 34  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)*

**Art. 198.** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*Portanto, percebe-se que a Constituição Federal não estabelecer autonomia plena ao Município, havendo limitação legislativa nos termos do artigo 30, incisos I e II, que expressamente confere apenas suplementação normativa de interesse local, no que couber.*

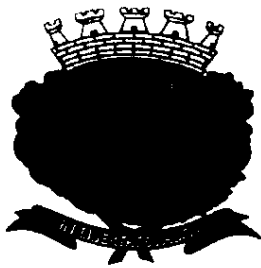
*Nesse ponto, a Constituição Estadual prevê no artigo 144, 219 e 222 que os Municípios, possuem autonomia legislativa e política, mas deixa claro que toda produção normativa, não apenas a Lei Orgânica, deve atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual.*

**Artigo 144** - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (...)*

**Artigo 219** - *A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

**Parágrafo único** - *Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; (...) **Artigo 222** - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208 / 20  
Fls. 35  
Ass.º

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:(...)*

*III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;*

*(...)*

*No segundo aspecto, vale ressaltar que o contexto pandêmico de modo algum pode ser considerado como fundamento para decisões de interesse local, senão quando se tratar de suplementação à legislação estadual e federal. Isso porque é evidente que qualquer medida adotada em um Município irá repercutir em outros Municípios, com a potencialidade de atingir o território de todo o Estado ou de todo o País.*

*Nesse sentido, aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão monocrática liminar, reconheceu que **"o caráter global da pandemia em curso desnatura a predominância do interesse local, locução consagrada em nossa doutrina para definir os contornos da competência municipal."***

*Portanto, não se pode estabelecer uma lógica invertida: **somente haverá legítimo interesse local para proteger a saúde pública, em razão da necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.***

***Não se conferiu ao Município, seja no texto formal Constitucional, seja na decisão do STF, a possibilidade de, durante o contexto pandêmico, legislar em favor de interesses conexos, que possam vulnerar a saúde pública como um todo.***

*Ademais, a ausência de legislação federal e estadual **não confere ao Município a competência legislativa suplementar plena**, de modo que, sob nenhum aspecto, há independência constitucional normativa municipal.*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 36  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Em nenhum momento a Corte afastou todos os princípios e regras constitucionais que limitam o exercício da competência legislativa municipal, até porque o objetivo da ADI 6341 é a impugnação de norma federal em detrimento de normas estaduais e municipais, não o inverso.*

*Além disso, na ADPF 672 o Ministro Alexandre de Moraes foi suficientemente claro ao tratar sobre o tema:*

***“A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.”[...]***

*Esse entendimento jurisprudencial tem relevância, também, porque conduz à observância mais atenta da Lei Federal nº 13.979/20, que foi pano de fundo tanto da ADI 6341 como da ADPF 672.*

*Trata-se de norma de caráter geral, direcionada a todos os entes federativos, que, dentre outras disposições, prevê no art. 3º que “Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas”.*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 1208/20  
Fls. 37  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

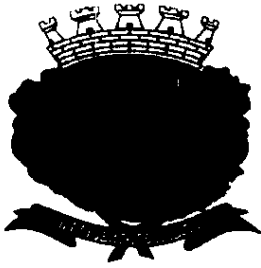
*Contudo, faz uma ressalva no § 1º, ao prever que “As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas [...]”.*

*Nesse sentido, o Min. Alexandre de Moraes, na ADPF 672, deixou claro que:*

***“As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente.***

***Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores)”.***

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 1208, 20  
Fls. 38  
Resp. *[assinatura]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*É importante salientar que em nenhum momento o STF suspendeu a vigência dos incisos I e II do art. 30, que limitam a competência legislativa municipal à matéria de interesse local e somente de forma suplementar, no que couber.*

*Também não se extrai da referida decisão a ampliação dos §§ 2º e 3º do art. 24, para alcançar os Municípios. De acordo com tais dispositivos, somente haverá competência legislativa suplementar plena em âmbito Estadual, em relação às normas gerais, em razão de comprovada omissão Federal para tratar da matéria.*

*Portanto, a "competência concorrente" dos Municípios, Estados e União, assim reconhecida pelo STF, deve ser interpretada conforme a constituição, nos exatos parâmetros dos dispositivos acima mencionados, inexistindo competência legislativa suplementar plena em âmbito Municipal.*

*Ademais, percebe-se que a decisão do STF somente pretendeu proteger as normas estaduais e municipais de indevidas ingerências de normas federais não gerais, sobretudo quando extrapolassem e impedissem os demais entes federativos de darem concretude ao art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que prevê a competência administrativa comum dos três níveis da Federação para adoção de providências materiais para a proteção da saúde pública, sem prejuízo dos arts. 196 e 198.*

*Em suma, o STF não reconheceu a "independência legislativa" dos Municípios, em hipótese alguma, devendo o Município, no âmbito legislativo, limitar-se à suplementação das normas federais e estaduais, apenas nos assuntos de interesse local, no que couber; e, no âmbito administrativo, adotar medidas materiais de proteção à saúde pública, em comum acordo com os demais entes federados, sempre respeitando o sistema hierarquizado do SUS.*

*Isto é, a "competência concorrente" foi apenas um "termo pedagógico" utilizado pelo STF para explicitar a possibilidade de*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*coexistência de normas de proteção à saúde pública nos três níveis federativos, sem que se possa falar em prevalência da norma federal sobre as normas estaduais e municipais, desde que editadas nos limites constitucionais de competência."*

Isto posto, retornando ao caso concreto o projeto traz o seguinte rol de estabelecimentos comerciais que deverão cumprir o seu mandamento:

- *Varejos de alimentação;*
- *Shopping centers e centros comerciais;*
- *Agências bancárias e postos de serviços;*
- *Casas lotéricas;*
- *Hotéis e pousadas;*
- *Bares, restaurantes e similares;*
- *Casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;*
- *Supermercados e hipermercados;*
- *Escolas e faculdades;*
- *Igrejas e templos religiosos;*
- *Clubes de serviços;*
- *Padarias e delicatessens;*
- *Cinemas e teatros;*
- *Oficinas de serviços*

De tal sorte que ao listar alguns "estabelecimentos comerciais" cujo desempenho das atividades estão, momentaneamente, sujeito ao regramento estadual e municipal, o projeto deverá amoldar-se conforme os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, observando-se as ponderações exaradas, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

*Almeida Chaves*  
Almeida Cristine Padilha  
Procuradora

(ACP)

27/05/20



C.M.V. Proc. Nº 1208/20  
Fls. 40  
Resp. (A)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

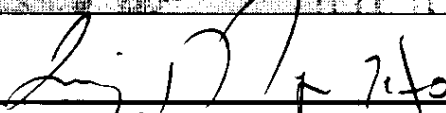
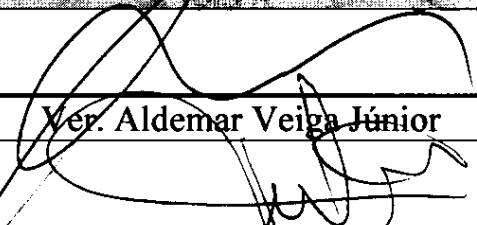
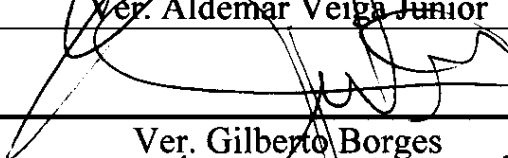
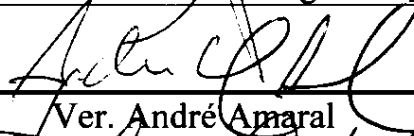
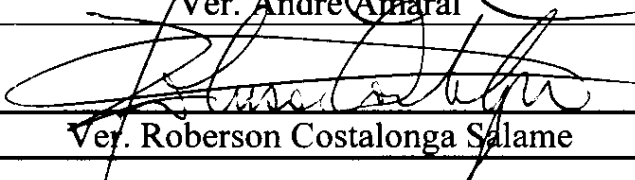
### Comissão de Justiça e Redação

#### Parecer ao Projeto de Lei nº 39/2020

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de álcool gel por parte de estabelecimentos comerciais no município de Valinhos.

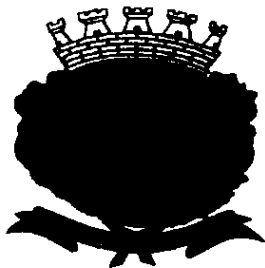
**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 07 de julho de 2020

<b>PRESIDENTE</b>	<b>PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Parecer FAVORÁVEL.





C.M.V.  
Proc. Nº 1205, 20  
Fls. 41  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 39/2020

**Ementa** : “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de álcool gel por parte dos estabelecimentos comerciais no município de Valinhos.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Rodrigo Fagnani Popó	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	( )	( )

Valinhos, 06 de outubro de 2019.

**Parecer**: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_ )



C.I.V.V.  
Proc. Nº 1205120  
Fls. 92  
Sesp. ①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao  
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente

**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

**Simone Bellini**  
2ª Secretária